

PROJETO DE LEI Nº 005/2017

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Cajuru/MG.

A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, através dos Vereadores abaixo assinados, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias terrestres, urbanos e rurais do Município de Carmo do Cajuru/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 5º. O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser bianual ou eventual;
e

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

Art. 6º. Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 7º. O ambulante registrado pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Fica o ambulante obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 8º. Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 9º. Os ambulantes devidamente inscritos pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura de Carmo do Cajuru/MG para a utilização do espaço urbano.

Art. 10. O requerimento de solicitação do alvará provisório para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes serão encaminhados ao Setor de Cadastro Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º. De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada gratuitamente pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

II – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou

III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

Parágrafo Único. A autorização será concedida, a título provisório, ao ambulante registrado pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade máxima de dois anos, sendo renovável pelo mesmo período.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular do alvará provisório comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. O Alvará Provisório de Funcionamento deve estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 15. O Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;

II - gêneros alimentícios industrializados;

III - bebidas;

IV - vestuário;

V - artigos eletrônicos, CD's e DVD's;

VI - artigos de papelaria e brinquedos;

VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII - outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º. Em datas comemorativas todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

§ 4º. Observada a semelhança na comercialização de produtos, o ambulante deverá respeitar a distancia mínima de 50m (cinquenta metros) de outro comerciante ambulante ou do estabelecimento comercial.

Art. 16. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 17. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para

consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) cigarros;

c) medicamentos;

d) óculos de grau;

e) instrumentos de precisão;

f) produtos inflamáveis;

g) facas e canivetes;

h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

i) telefones celulares;

j) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;

l) artigos pirotécnicos;

m) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e

n) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Art. 18. A Prefeitura de Carmo do Cajuru/MG poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas.

Parágrafo Único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§ 2º. O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Cada ambulante só poderá possuir uma única licença.

Art. 21. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 22. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras turísticas, de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 24. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I - carrocinha;

II - caixa a tiracolo;

III - isopor ou similar;

IV - trailer;

V - barraca;

VI - Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 25. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto, podendo o Poder Executivo avaliar a liberação de mais assentos.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento, somente das dezessete as zero hora, e aos sábados, domingos e feriados das oito as zero hora, exceto vias de fluxo de veículos.

Art. 26. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 27. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 28. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º. A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres.

Art. 29. A atividade de engraxate fica permitida através de:

I - cadeira padronizada;

II - pequeno módulo transportável.

Art. 30. As feiras-livres, feiras de arte, turísticas ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 31. Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.

§ 1º. Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º. Os ambulantes que trabalharem às margens do Rio Pará ou Barragem e os engraxates poderão utilizar blusa e bermuda.

Art. 32. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – notificação, quando o ambulante:

a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

b) não manter limpo o local de trabalho;

c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

d) causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II - perda da mercadoria, quando o ambulante:

a) comercializar sem autorização;

b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;

c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

d) manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;

e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º. Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

§ 2º. A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou Alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 33. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

I - o nome do servidor público autuante com sua matrícula;

II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;

III - o motivo da apreensão;

IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 34. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

Art. 35. Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 36. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Carmo do Cajuru, 17 de março de 2017.

Anderson Duarte de Oliveira
Vereador

Marcelo Leonardo Caetano
Vereador

Ricardo da Fonseca Nogueira

Rodrigo Eustáquio Sales

Vereador

Vereador

JUSTIFICATIVA

Carmo do Cajuru, 17 março de 2017.

Senhores Vereadores,

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica presente no cotidiano de nossa cidade. O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de

trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

A Global Entrepreneurship Monitor (GEM), instituição criada pela London Business School e pelo Babson College de Boston (EUA) apresentou estudo afirmando que as altas taxas do empreendedorismo brasileiro é gerada pela necessidade e não pela oportunidade. A dificuldade em encontrar trabalho é a motivação de 55,4% dos empreendedores, o que dá ao Brasil a maior taxa de atividade por necessidade (7,5%) dos 37 países pesquisados, afirma o Estudo.

É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados. São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

O local de trabalho destas pessoas são os logradouros públicos, praças, ônibus e pontos turísticos. Carregam seus produtos nos ombros ou em carrinhos de mão improvisados, trabalhando sem carteira assinada, sem um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos sem amparo legal ou profissão reconhecida.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema. Este grupo de trabalhadores também possui importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, compram e vendem seus produtos à vista.

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI). Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas caçadas da cidade e a sua inclusão na formalidade.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carmo do Cajuru, 17 de março de 2017.

Anderson Duarte de Oliveira
Vereador

Marcelo Leonardo Caetano
Vereador

Ricardo da Fonseca Nogueira
Vereador

Rodrigo Eustáquio Sales
Vereador